



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304955

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087843-95.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Bar e Lanches Montanha Verde Ltda - Epp

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Decisão monocrática nº 3.921

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto - Impugnação de tarifa cobrada pela ré em razão de carga poluidora (fator K) - Inconformismo da autora contra despacho saneador que determinou a produção de prova pericial - Processo em fase de conhecimento - Matéria não inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Taxatividade mitigada inaplicável ao caso - Ausência de urgência na apreciação da questão - Observância do art. 1.009, §1º, do CPC.

Não se conhece do recurso.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 335/336 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito de origem, que, em saneador, deferiu tão somente a realização de prova pericial.

A requerente se insurge, alegando que a prova pericial é absolutamente dispensável para o julgamento da lide. Diz que caberia à agravada, SABESP, ter realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estudo técnico previamente à cobrança do “Fator K”, de modo que no caso cabe comprovar eventual toxicidade do esgoto supostamente gerado pela agravante em relação em momento anterior às cobranças, de modo que um estudo apenas comprovaria o atual estado do local da perícia e, conseqüentemente, em nada acrescentaria ao convencimento do julgador.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo, pelo julgamento imediato.

É o relatório.

2. Inobstante os argumentos expostos nas razões recursais, a verdade é que o agravo não pode ser conhecido, porque a hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15.

A parte agravante justifica a interposição do presente recurso no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que não se aplica ao caso, porque a demanda de origem é ação declaratória em fase de conhecimento.

A decisão saneadora deferiu prova que entendeu pertinente para o adequado equacionamento da lide.

Nesse caso, a matéria não é passível de agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil em vigor, ao contrário do anterior, elenca taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (artigo 1.015), dentre as quais não se inclui a decisão que determina a incidência ou não de determinada disposição legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil “*prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, São Paulo: RT, 2015, p. 2078, nota 3 ao art. 1.015).

Nesse sentido:

VOTO Nº 40601 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. repetição de indébito. Prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Impugnação de tarifa cobrada pela SABESP. Fator de carga poluidora (fator K). Insurgência da autora contra a decisão que pronunciou a prescrição da pretensão de ressarcimento de valores pagos há mais de três anos e determinou a produção de prova pericial contábil. Prescrição decenal na espécie. STJ, tema repetitivo 932. Decisão reformada nesse ponto. Determinação de produção de perícia contábil. Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Precedentes. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.704.520/MT. Recurso inadmissível nesse ponto. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205544-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Agravo de instrumento. Prestação de serviços (fornecimento de água). Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa de carga poluidora ("Fator K"). Insurgência contra decisão que determinou a produção de prova pericial. artigo 1015 do novo código de processo civil. A presente situação não está indicada no artigo que prevê as hipóteses de interposição do agravo de instrumento. Embora o STJ venha entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deva ser mitigada – se demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação - tal urgência não se vislumbra no panorama dos autos. Agravo não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225121-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória - Despacho saneador que reconheceu a aplicação do CDC e afastou a alegação de prescrição, remetendo os autos à fase instrutória (perícia técnica) – Insurgência da parte ré – Busca pelo afastamento do CDC; reconhecimento da prescrição/decadência e da desnecessidade de prova pericial - Medidas atacadas não incluídas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Possibilidade de apreciação em preliminar de apelação – Precedentes - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205688-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual – Prestação de serviços – Insurgência da agravante contra decisão que afastou a incidência do CDC e indeferiu a produção de outras provas, com exceção da prova pericial - Matérias que não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Rol taxativo – Precedentes - Inaplicabilidade da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT – Decisão não agravável – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118137-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Em relação ao Tema Repetitivo 988 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), no qual se reconheceu a possibilidade de interpretação extensiva do rol trazido pelo supramencionado artigo 1.015, verifica-se que aquela Corte, na ocasião, fixou a seguinte tese jurídica:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Contudo, *in casu*, não se vislumbra a urgência pela inutilidade do julgamento futuro da questão objeto deste agravo de instrumento, estando garantida a sua apreciação por ocasião da interposição da competente apelação, se o caso, nos expressos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

Nesse quadro, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator “*não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*” (grifo nosso).

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III e 1.019, "caput", do CPC, **não conheço do recurso.**

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator